



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Maceió
ACum 0001194-15.2019.5.19.0002
AUTOR: SIND DOS TRAB NA EMP DE CORREIOS E TELEGRAF EM
ALAGOAS
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos, etc...

O sindicato autor informa que "a presente ação tem por objeto obrigar a empresa a cumprir a determinação havida no Acórdão do **PROCESSO Nº TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000 (Sentença Normativa em anexo)**, oriundo do Dissídio Coletivo de Greve, que disciplinou expressamente: "Não é essa, contudo, a situação dos autos, porque a paralisação perdurou por 07 dias, não sendo esse lapso considerado como de longa duração. Note-se que nem todos os trabalhadores grevistas se ausentaram por conta da greve, efetivos sete dias, pois a duração da greve coincidiu com o fim de semana (sábado e domingo), dias em que grande parte dos empregados celetistas não trabalhou mesmo. A empresa, portanto, deve descontar, com equilíbrio e transparência, **apenas os dias de efetiva ausência em face realmente da greve - caso a caso**. Entende-se, porém, que **o desconto salarial relativo aos dias não trabalhados deve ser dividido em três parcelas mensais, sucessivas e iguais, de modo a não impactar tão profundamente a remuneração mensal dos trabalhadores que participaram da greve.**"

Nesse ínterim, a pretensão do autor é de que seja determinado que a ECT se abstenha de proceder descontos salariais e de vale refeição dos seus empregados, bem como que, em sede de obrigação de fazer, devolva imediatamente todos os descontos procedidos no vale-refeição de todos os substituídos processuais, sob a alegação de que o desconto ficou adstrito aos salários; bem como, devolva os dias de salário descontados indevidamente de seus empregados, tendo em vista que a paralisação perdurou por apenas quatro dias, isto é, de 11 de setembro de 2019 a 17 de setembro de 2019, ressaltando-se que o dia 14 foi um sábado, o dia 15 foi um domingo e o dia 16 de setembro, o feriado estadual relativo à emancipação política do Estado de Alagoas.

Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se o Acórdão do **PROCESSO Nº TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000** foi claro ao estabelecer o desconto salarial dos dias de greve não deveria ocorrer sobre dias em que não ocorreria labor, independentemente da paralisação, como sábado (para alguns) e domingo, efetuando o desconto com equilíbrio e transparência e, dividido em três parcelas mensais, sucessivas e iguais. Veja-se um trecho da decisão:

"Conforme se depreende dos autos, o movimento grevista iniciou-se em 10/09/2019 e os trabalhadores retornaram ao serviço em 17/10/2019 (terça-feira), **totalizando a paralisação 7 dias**. Naturalmente que, coincidindo esses dias com o sábado e o domingo, isso quer dizer



que nem todos os grevistas estiveram em greve todos os dias - o que deve ser observado, adequadamente, pela empresa. Ademais, nos locais em que a greve se encerrou antes da terça-feira, isso também deve ser considerado.

(...)

Note-se que nem todos os trabalhadores grevistas se ausentaram por conta da greve, efetivos sete dias, pois a duração da greve coincidiu com o fim de semana (sábado e domingo), dias em que grande parte dos empregados celetistas não trabalhou mesmo. A empresa, portanto, deve descontar, com equilíbrio e transparência, apenas os dias de efetiva ausência em face realmente da greve - caso a caso."

Contudo, há a comprovação da existência de descontos de salário e no vale-refeição dos 07 dias de paralisação de forma indiscriminada e de uma só vez, em flagrante desrespeito ao determinado na Sentença Normativa.

Conforme exposto, com base na prova documental anexada aos autos resta caracterizado o requisito de probabilidade do direito, previsto no art. 300 do novo CPC. O perigo de dano, por sua vez, é evidente por estarem os substituídos privados de verba alimentar.

Ademais, no caso de ser comprovado que os descontos efetuados pela ECT eram legítimos e estavam dentro dos limites estabelecidos no Acórdão do PROCESSO Nº TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000, a reversibilidade da medida é melhor solução do que privar os empregados de sua subsistência. Sendo perfeitamente possível, em caso de improcedência da ação, que a ré proceda com descontos futuros no salário e vale-refeição, logo, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos dessa decisão.

Assim, o juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maceió/AL decide deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a reclamada:

1) Se abstenha de proceder descontos no salário e no vale refeição dos seus empregados que não os determinados no Acórdão do PROCESSO Nº TST-DCG-1000662-58.2019.5.00.0000 (ID. 3edf386), observados os parâmetros de dedução fixados (dias em que não há labor) e o desconto em três parcelas mensais, sob pena de multa no importe de R\$1.000,00 (um mil reais), por trabalhador;

2) Devolva os valores descontados do salário e no vale refeição dos empregados, relativos aos dias que coincidiram com o fim de semana (sábado - no caso dos empregados que trabalham apenas de segunda a sexta-feira - e domingo) e com o feriado estadual de 16 de setembro, devendo comprovar em juízo no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), por trabalhador, até o limite de R\$50.000,00.

Quanto ao pedido de devolução do valor total descontado no vale-alimentação, sob a alegação de que o desconto ficou adstrito aos salários, não há nos autos elementos suficientes que permitam o deferimento da tutela provisória neste particular, seja fundamentada como de urgência, seja como de evidência, pelo que REJEITO, por ora, a tutela pretendida.

Notifiquem-se as partes do teor desta decisão.



MACEIO, 16 de Dezembro de 2019

VERONICA GUEDES DE ANDRADE
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: VERONICA GUEDES DE ANDRADE - 16/12/2019 12:27:39 - 627c308
<https://pje.trt19.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19121309321503900000010526996>
Número do processo: 0001194-15.2019.5.19.0002
Número do documento: 19121309321503900000010526996